



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19647.004623/2005-05
ACÓRDÃO	1401-007.304 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TELECEARÁ CELULAR S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2002

PAGAMENTO INDEVIDO/A MAIOR DE ESTIMATIVAS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

O pagamento da estimativa mensal do IRPJ realizado em montante superior ao calculado com base na receita bruta e acréscimos traduz-se em pagamento maior que o devido e, portanto, é passível de restituição/compensação. Matéria objeto da **Súmula CARF nº 84**: *É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.*

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta questão, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela Autoridade Administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem para que edite despacho decisório complementar, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (substituto integral), Andressa Paula Senna Lisias, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (vide e-fls. 104-108):

Trata o presente processo de DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO, constantes de PER/DCOMP n° 09511.64836. 140404.1.3.04-5530 (fls. 01 a 05) e de PERDCOMP n° 39631. 81020.140504.1.3.04-6996 (fls. 09 a 13), apresentados pela contribuinte, para fins de compensação de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, a título de estimativa mensal (código 2362), período de apuração setembro de 2002, no valor original de R\$ 1.056.165,60, com débitos de CSLL no valor de R\$ 277.741,96, estimativa do mês de março de 2004 (fl. 04) e COFINS no valor de R\$ 1.096.432,66, período de apuração abril de 2004 (fl. 12).

Cabe ressaltar que o PER/DCOMP de fls. 01 a 05 foi formalizado através do presente processo, ao passo que o PER/DCOMP de fls. 09 a 13 foi formalizado mediante processo n° 19647.004266/2005-77, juntado por anexação ao presente processo (n° 19647.004623/2005-05), conforme Aviso de Juntada à fl. 08.

Por meio do Despacho Decisório à fl. 20, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife, aprovando proposta contida no Relatório de Informação Fiscal às fls. 16 a 17 NÃO HOMOLOGOU as compensações declaradas mediante PER/DCOMP acima mencionados, DETERMINANDO, ainda, a cobrança dos débitos cujas compensações declaradas foram consideradas indevidas pela inexistência de crédito.

Consta do citado Relatório (fls. 16/17) que, de acordo com o que preceitua o artigo 10 da IN/SRF n° 600, de 28/12/2005, a pessoa jurídica somente poderá utilizar o valor pago (indevido ou a maior) de IRPJ, a título de estimativa mensal, ao final do período de apuração em que houve o referido pagamento, para dedução do valor do IRPJ devido ou para compor o saldo negativo do IRPJ. Sendo assim, concluiu a autoridade fiscal que o valor alegado como sendo de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal não poderá ser utilizado como crédito em Declaração de Compensação — DCOMP de natureza de "PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR", para compensação de débitos.

A ciência, pela contribuinte, do Despacho Decisório de fl. 20 ocorreu em 07/03/2007, através do Termo de Ciência de fls. 22/23.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 27 a 39 (juntamente com documentação de fls. 40 a 64), onde, inicialmente, afirma que, em outubro de 2006, recebeu autos de infração de IRPJ e CSLL, envolvendo diversas supostas infrações (sic), que deram origem ao processo administrativo nº 19647.009690/2006-99 e que, entre tais infrações, constavam dos itens 6 e 7, respectivamente, "deduções indevidas no ajuste anual de antecipações de IRPJ e de CSLL não comprovadas" e "imposição de multa isolada por falta de pagamento de IRPJ e CSLL por estimativa mensal". Adita que as mencionadas exigências não foram devidamente fundamentadas, o que impedia a adequada defesa da empresa autuada.

Em seguida, a contribuinte alega que, em março de 2007, foi intimada pela DRF/Recife, mediante Relatório de Informação Fiscal, onde os auditores responsáveis informam que tomaram conhecimento da Solução de Consulta Interna nº 18, de 2006, que prevê metodologia de cálculo diferente da que havia sido adotada por ocasião da fiscalização e, por, essa razão, alguns valores foram excluídos do processo nº 19647.009690/2006-99, passando a ser tratados em processos específicos e objeto de cobrança espontânea, entre os quais o presente processo de compensação.

Feitas as considerações acima, a contribuinte se insurge contra a decisão da autoridade administrativa, nos seguintes termos:

I —Previsão do artigo 10 da IN/SRF nº 600/2005 não tem amparo em lei

Segundo a contribuinte, o artigo 10 da IN/SRF nº 600/2005 estabelece restrição à restituição e/ou compensação que a Lei nº 9.430/1996 não prevê. Transcreve, nesse sentido, redação do artigo 74 da citada Lei, dada pela Lei nº 10.637/2002, dispositivo que faculta ao sujeito passivo que apurar crédito, inclusive judicial transitado em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, sua utilização na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo mesmo Órgão. Assim, entende que, se foi apurado crédito fiscal, o que ocorre quando há recolhimento indevido ou a maior de tributo, o mesmo pode ser utilizado para compensar seus próprios débitos fiscais.

Em seguida, afirma que o mesmo artigo 74, em seu § 3º, prevê os casos em que a compensação não poderia ser realizada e no § 12 estão relacionadas as hipóteses em que a compensação seria considerada não declarada. Entretanto, argumenta, o citado dispositivo não proibiu a compensação do IRPJ e da CSLL recolhidos a maior ou indevidamente ao longo do período de apuração desses tributos, não podendo a Receita Federal criar restrições e proibições não previstas em lei.

Alega que o fato de o citado artigo 74 estabelecer, em seu § 14, que cabe à Secretaria da Receita Federal disciplinar o disposto no mesmo artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, não significa permitir restrição

ou vedação de direitos, mas apenas estabelecer procedimentos e explicitar o que já consta de norma superior.

Com relação ao IRPJ e à CSLL, manifesta seu entendimento de que tais tributos possuem regras para recolhimento ao longo do ano e sempre que for verificado que o montante já recolhido supera o que deveria ter sido, com base em tais regras, configura-se a situação de recolhimento indevido ou a maior. Reporta-se ao IRRF, argumentando que, como a retenção ocorre independentemente do total do lucro apurado no período (estimado, real ou presumido), poderá ocorrer que o imposto retido supere o valor efetivamente devido com base no lucro apurado.

A contribuinte afirma que o artigo 10 da IN/SRF nº 600/2005 não poderia ter estabelecido restrição ao direito de compensação que já não estivesse prevista em lei e que, apenas por tal razão, o Despacho Decisório de fl. 20 deve ser alterado, a fim de que seja homologada a compensação declarada.

II — Quando da compensação realizada pela contribuinte, a regra do artigo 10 da IN/SRF nº 600/2005 ainda não existia.

A contribuinte afirma que, ainda que o questionamento anterior venha a ser superado, o Despacho Decisório de fl. 20 deve ser reformado, pois, quando da formalização da declaração de compensação, não existia a regra estabelecida no já mencionado artigo 10.

Alega que a regra contida no citado artigo é a mesma estabelecida no artigo 10 da IN/SRF nº 460, de 18/10/2004 (mas não contida nas revogadas IN/SRF nº 210/2002 e IN/SRF nº 21/1997, publicadas anteriormente).

Prossegue a interessada afirmando que, ao decidir pela não homologação da compensação declarada em 14/04/2004 (fl. 01) e, portanto, anteriormente à restrição contida nas IN/SRF nº 460/2004 e IN/SRF nº 600/2005 (artigo 10, em ambos os casos), a autoridade administrativa aplicou retroativamente dispositivo restritivo ao direito da empresa, afrontando as disposições contidas no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e nos artigos 103, 106 e 146 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), cujas redações se encontram reproduzidas às fls. 32/33.

Com as considerações acima, a contribuinte conclui que a aplicação retroativa do artigo 10 da IN/SRF nº 600, pela autoridade administrativa, contraria a legislação tributária, entendendo que tal razão, por si só, já seria suficiente para que fosse reformado o Despacho de fl. 20, homologando-se, em decorrência, a compensação declarada mediante PER/DCOMP de fls. 01 a 05.

III — Se não fosse realizada a compensação do IRPJ de setembro de 2002, recolhido a maior, haveria saldo negativo ao final do ano.

A contribuinte afirma que, mesmo que se pudesse discordar de todas as razões expostas acima, haveria mais um motivo para que se desse provimento a sua manifestação de inconformidade, homologando-se a compensação realizada.

Isto porque, como defende, o IRPJ de setembro de 2002, recolhido a maior, foi utilizado em compensação da CSLL devida em março de 2004.

Segundo a interessada, chega-se à mesma conclusão a partir dos termos do artigo 10 da IN/SRF nº 600/2005, qual seja a de que o IRPJ e a CSLL recolhidos a maior ou indevidamente ao longo do ano-calendário somente podem ser utilizados ao final do período de apuração em que houve a retenção ou o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período, de onde conclui que, no máximo, haveria um problema de inobservância de exercício em que o IRPJ de setembro de 2002, recolhido a maior, transformar-se-ia em saldo negativo de IRPJ, passível de compensação com qualquer tributo, a partir do final do ano de 2002.

Em seguida, a contribuinte, sob o argumento de que o Despacho Decisório não contém qualquer fundamentação e o Relatório de Informação Fiscal é bastante lacônico (sic), alega que, possivelmente, a DRF/Recife julgasse que, ao final do ano-calendário, não teria saldo negativo de IRPJ e que, portanto, o referido órgão teria concluído, em razão do auto de infração lavrado, constante do processo nº 19647.009690/2006-99, no qual a amortização de ágio realizada pela contribuinte, sucedida pela TIM Nordeste S/A, foi considerada indedutível.

Feitas essas considerações, a contribuinte manifesta seu entendimento no sentido de que, se a decisão a ser prolatada nos autos do mencionado processo for pelo cancelamento do auto de infração, o provimento da manifestação de inconformidade no presente processo (19647.004623/2005-05) será imperativo.

IV — Indevida revisão de lançamento.

Sob outro enfoque, a contribuinte questiona os termos em que foi efetuada a revisão do lançamento consubstanciado no auto de infração lavrado contra a TIM Nordeste S/A (sucessora da TELECEARÁ Celular S/A), constante do processo nº 19647.009690/2006-99.

Segundo a contribuinte, o novo valor total exigido por intermédio dos mais de vinte despachos decisórios por ela recebidos (sic) é superior ao valor diminuído pela revisão de ofício havida nos autos do processo administrativo nº 19647.009690/2006-99. Conclui, dessa forma, ter havido uma indevida alteração no lançamento regularmente notificado, que não se coaduna com o que estabelecem os artigos 145 a 149 do CTN (redação do artigo 145 e seus incisos, à fl. 37).

A contribuinte afirma que, assim agindo, a autoridade administrativa, ao rever seus atos pretéritos, impõe uma exigência ainda maior, sem que uma das hipóteses de alteração do lançamento estivesse preenchida. Adita que, ao adotar entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil contido na Solução de

Consulta Interna nº 18, de 13/10/2006, posterior aos autos de infração lavrados em 09/10/2006, a autoridade administrativa introduz modificação nos critérios jurídicos por ocasião do lançamento, atentando contra o disposto no artigo 146 do CTN, segundo o qual é vedada a aplicação retroativa de critérios jurídicos que levem a um aumento da exigência fiscal.

Diante do que expõe, a contribuinte requer, ao final de sua manifestação de inconformidade, seja reformado o Despacho Decisório ora contestado, para que a compensação seja integralmente homologada, com base nos argumentos já expostos e sintetizados como a seguir: a) a previsão do artigo 10 da IN/SRF nº 600/2005 não tem amparo em lei; b) quando da compensação realizada pela contribuinte, a regra do artigo 10 da IN/SRF nº 600/2005 ainda não existia; c) se a compensação do IRPJ de setembro de 2002 recolhido a maior não fosse realizada haveria saldo negativo ao final do ano, passível de ser compensado com outros débitos fiscais; d) o Despacho Decisório de fl. 20 é fruto de uma revisão de ofício de lançamento realizado, que aumentou o valor total da exigência (quando considerados todos os Despachos Decisórios proferidos pela autoridade administrativa), o que configura violação ao artigo 149 do CTN.

Relativamente ao processo nº 19647.004266/2005-77 (anexado ao presente processo, conforme fls. 07/08), que trata da compensação de crédito do IRPJ, pretensamente apurado em setembro de 2002, com débito da COFINS (código 2172), correspondente ao período de apuração abril de 2004, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 65 a 77 (juntamente com documentação de fls. 78 a 101), onde formula as mesmas razões apresentadas na manifestação de fls. 27 a 39.

A 5ª Turma da DRJ Recife, por unanimidade, indeferiu a solicitação da contribuinte, por meio do Acórdão nº 11-22.752, assim ementado (v. fls. 103):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO. ATRIBUIÇÃO DOS JULGADORES.

O julgador da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento deve observar o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) expresso em atos normativos.

IRPJ/CSLL - LUCRO REAL ANUAL - PAGAMENTO POR ESTIMATIVA MENSAL.

A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto ou contribuição social com base em estimativa mensal deve apurar seus resultados ao final do ano-calendário, ocasião em que, caso venha a constatar a existência de saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL, nasce o direito de requerer a restituição do referido saldo ou proceder a sua compensação com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação de regência.

INSTRUÇÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO.

A orientação contida em instrução normativa se aplica a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência quando dispõe sobre procedimento compatível com diploma legal em vigor à época de ocorrência desses fatos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - EFICÁCIA

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência de débitos indevidamente compensados.

Solicitação Indeferida

Intimada desse Acórdão em 17/08/2009 (fls. 89), a contribuinte apresentou em 14/09/2009 o Recurso Voluntário de fls. 90-109, reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória e apresentando as seguintes alegações adicionais:

a) A premissa adotada pela DRJ implica a apuração de saldo negativo de IRPJ pela contribuinte em 2002, passível de compensação com os débitos. Segundo a Recorrente, se o Fisco adotar a premissa de ausência de vinculação entre o presente pleito de compensação e o processo administrativo nº 19647.009690/2006-99, então deveria ser aceito o saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 16.259.131,90 apurado pela contribuinte no ano-calendário de 2002 (conforme a ficha 12-A da DIPJ/2003 — doc. j).

b) A Secretaria da Receita Federal aceita a compensação de IRPJ/CSLL recolhido indevidamente ou a maior nos meses posteriores. Segundo a Recorrente, o art. 10 da Instrução Normativa nº 600/05 impediria (contrariando a Lei nº 9.430/96) apenas a compensação do IRPJ e da CSLL recolhidos a maior ou indevidamente ao longo dos meses do período-base anual com outros tributos distintos deles próprios. No entanto, o IRPJ ou a CSLL eventualmente recolhidos indevidamente ou a maior poderiam ser compensados com eles próprios, em outros meses do mesmo período-base anual.

c) Da vinculação entre o presente pleito de compensação e o processo administrativo nº 19647.009690/2006-99. Segundo a Recorrente, caso admitida a vinculação entre o presente pleito de compensação e o processo administrativo nº 19647.009690/2006-99, a decisão final a ser proferida neste processo administrativo de compensação ficará na dependência do destino a ser dado ao referido processo nº 19647.009690/2006-99.

Em relação ao aludido processo, a Recorrente esclarece que apresentou recurso voluntário em 20/11/2009, o qual aguarda julgamento no Conselho de Contribuintes.

Neste termos, requereu que seja dado provimento ao Recurso Voluntário, homologando-se as compensações declaradas nos autos.

Recebido o recurso voluntário, esta mesma Turma, porém com outra composição, resolveu sobrestar o julgamento até o deslinde do processo nº 19647.009690/2006-99. Abaixo reproduzo os fundamentos que levaram esta Turma a sobrestar o julgamento conforme o disposto na Resolução nº 1401-000.051, de 15 de dezembro de 2010:

Segundo o entendimento da maioria da turma julgadora, a estimativa desaparece quando se extingue o ano-calendário, não havendo que se falar, a priori, em devolução de estimativa recolhida a maior após o encerramento do exercício fiscal. De fato, no caso do imposto de renda e da CSLL apurados pelo regime anual, com recolhimentos mensais por estimativa, estas nada mais são do que antecipação do tributo que será apurado ao final do ano-calendário.

Desta feita, encerrado o ano-calendário, realiza-se o ajuste anual e apura-se o imposto de renda e a CSLL devidas naquele exercício, deduzindo-se o valor das estimativas pagas. **Caso as estimativas não tenham sido pagas, ou tenham sido pagas a maior, o seu reflexo deverá ser apurado segundo o resultado do exercício, seja pela composição do saldo de tributo a pagar, seja pela composição do saldo negativo a restituir.** Por isso que, se tiver havido pagamento a maior de estimativa, esta, de per si, não é passível de restituição, mas sim o saldo negativo que decorreu desse recolhimento a maior. Assim, o pedido de restituição das estimativas deve ser entendido como pedido de restituição do saldo negativo de cada exercício fiscal. E este é o entendimento que deverá ser aplicado para a solução do presente feito.

Por outro lado, estando pendente, contra o ano-calendário, a verificação do montante de tributo a pagar pela existência de auto de infração lavrado com relação ao mesmo período, não há que se negar definitivamente o direito à restituição do crédito. Fosse assim, toda autuação fiscal, ainda que pendente de revisão no curso do processo administrativo, seria ato impeditivo de restituição de saldo negativo, pensamento esse que atenta contra a boa-fé e o princípio da confiança legítima, caros ao nosso ordenamento jurídico. Mesmo porque, a demora no julgamento final da autuação fiscal poderia levar à prescrição do direito de restituição do crédito, fato este que não pode ser imputado ao contribuinte.

Diante desses argumentos, a 1ª turma ordinária da 4ª Câmara da 1ª Sessão do CARF decidiu o seguinte:

- a) baixar o feito à unidade de origem, para promover o apensamento dos processos nº 19647.004623/2005-05, 19647.004636/2005-76 e 19647.004640/2005-34;
- b) aguardar o julgamento do processo nº 19647.009690/2006-99;
- c) após o trânsito em julgado na esfera administrativa do processo nº 19647.009690/2006-99, seja apurado o saldo negativo cuja restituição se processo neste feito;
- d) seja dado vista à Recorrente do resultado da diligência;
- e) retornem os autos à este Conselho, para julgamento.

Cumprida a diligência, depois de um longo período o processo retornou ao CARF para que fosse finalmente apreciado.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em que pese o decidido anteriormente por esta mesma Turma na Resolução nº 1401-000.051, cumpre consignar que a DRJ em Recife/PE bem esclareceu que o presente processo, que trata de Declarações de Compensação, não decorre dos autos do processo administrativo nº 19647.009690/2006-99. Isso porque este processo data de 2005, enquanto aquele foi formalizado no ano de 2006, posteriormente, portanto. Não é possível, assim, que este processo seja decorrente daquele.

Ademais, enquanto o processo de nº 19647.009690/2006-99 trata de lançamento de ofício decorrente de procedimento de fiscalização direta, estes autos tratam de declaração de compensação transmitida eletronicamente e que foi baixada para tratamento manual neste processo, sendo que o único fundamento alegado pela DRF para não homologar a compensação foi a inexistência de crédito declarado pela Contribuinte que pudesse ser utilizado para as respectivas compensações, forte no que preceitua o artigo 10 da IN SRF nº 600/05, ao dispor que eventual valor pago a maior a título de estimativa mensal somente poderia vir a ser utilizado ao final do período de apuração, para dedução do valor do imposto afinal devido ou para compor o saldo negativo de IRPJ.

Portanto, as arguições contrárias à revisão de ofício levada a efeito no âmbito do processo administrativo nº 19647.009690/2006-99, que trata de lançamento de ofício para exigência de crédito tributário, são alheias ao presente feito e devem ser tratadas unicamente no âmbito daqueles autos, razão pela qual deixo de tomar conhecimento de tais alegações.

No mérito, a questão que se coloca para análise nestes autos se refere à possibilidade de haver recolhimento indevido ou a maior no cálculo e pagamento de estimativas mensais no curso do ano-calendário e, havendo tal possibilidade, se isto geraria um indébito a favor da Contribuinte passível de restituição e/ou compensação.

Nesse sentido, registro que tal questão deixou de ser tormentosa, restando pacificada neste Órgão Colegiado após a edição da Súmula CARF nº 84, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 84:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

O pagamento indevido de estimativas caracteriza-se na hipótese de erro no recolhimento. Assim, se o valor efetivamente pago foi superior ao devido, seja com base na

receita bruta, seja com base no balancete de suspensão/redução, essa diferença é passível de restituição ou compensação, e esse pedido ou utilização pode, inclusive, ser feito no curso do ano-calendário, já que não é dependente de evento futuro e incerto.

No presente caso, a contribuinte alega que errou ao apurar e pagar a estimativa de IRPJ relativa ao mês de setembro de 2002, em valor maior que o devido, e assim apontou o indébito para compensação com outro tributo, posteriormente, inclusive, à apuração do ajuste anual em 31/12/2002, já que a DCOMP foi formalizada em abril de 2004.

Entretanto, há notícias nos autos de que os recolhimentos a maior a título de estimativas (de IRPJ e de CSLL), cujo indébito é pleiteado neste processo a título de direito creditório, teriam sido aproveitados como dedução, compondo o saldo final do tributo – IRPJ – apurado, ao final do período de apuração, em 31/12/2002, em procedimento de revisão de ofício de lançamento. Dito de outra forma, o valor aqui pleiteado já teria sido reconhecido pela Auditoria Fiscal, na citada revisão de ofício, e aproveitado nas antecipações a título de estimativas, servindo como dedução ou compondo o IRPJ ao final apurado. Por relevante, transcrevo o teor do item “6” do Relatório de Informação Fiscal relativo ao processo nº 19647.009690/2006-99, cuja cópia encontra-se acostada às e-fls. 73 a 76:

“6. Os pagamentos de estimativa mensal de IRPJ e da CSLL indevidos ou a maior foram aproveitados (nesta revisão) no ajuste anual, respectivamente, para dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devidos no ano calendário em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo do período, conforme art. 10 da IN nº 600/2005...”

Imperioso, portanto, para a homologação da presente compensação, a confirmação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito alegado. Ou seja, a homologação expressa exige que a contribuinte comprove, perante a autoridade administrativa que a jurisdiciona, o erro cometido, seja na apuração da estimativa com base em receita bruta, seja com base em balancete de suspensão/redução, a sua adequação para a formação do indébito de R\$1.056.165,60, bem assim a correspondente disponibilidade, mediante prova de que não se valeu desta antecipação para liquidação do IRPJ devido no ajuste anual, ou para a formação do correspondente saldo negativo.

E isto porque, em verdade, o fato de o único fundamento da decisão recorrida ser a impossibilidade de aproveitamento de indêbitos decorrentes de recolhimentos estimados, não permite concluir pela integridade da formação do crédito. A autoridade administrativa centrou sua decisão, exclusivamente, na possibilidade do pedido, e assim não analisou a efetiva existência do crédito. Superado este ponto, necessário se faz a apreciação do mérito pela autoridade administrativa competente quanto aos demais requisitos para a homologação da compensação.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Contribuinte não for cientificada desse despacho decisório complementar, os débitos compensados devem permanecer com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E,

caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve-se-lhe ser facultada nova manifestação de inconformidade, possibilitando a discussão do mérito da restituição/compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar as compensações por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido para a compensação.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves